



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Claudino Sobrinho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Gastos com folha de pagamento de pessoal em dissonância com o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal – Incompatibilidade de informações entre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do período e a Prestação de Contas – Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, bem como da parcela do segurado, relativa ao mês de outubro, sobre a remuneração dos servidores – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004 – Falecimento do gestor responsável – Impossibilidade de aplicação de penalidade, por força do disposto no art. 5º, inciso XLV, da *Lex Legum*. Irregularidade. Recomendações. Comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO APL – TC – 562/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/PB**, relativa ao exercício financeiro de 2005, **SR. PEDRO CLAUDINO SOBRINHO**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 2) **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, Sr. Demóstenes Francelino de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNICAR** à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos durante todo o exercício financeiro de 2005, bem como da parcela do segurado, relativa ao mês de outubro do mesmo ano, incidente sobre o pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/06

João Pessoa, 22 de agosto de 2007


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício


Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator


Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/06

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, relativas ao exercício financeiro de 2005, Sr. Pedro Claudino Sobrinho, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2006, mediante o Ofício n.º 17/2006, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 88/92, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 296/2004 – estimou as transferências em R\$ 200.000,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 195.480,00, correspondendo a 97,74% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 194.078,18, representando 97,04% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,35% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 2.640.851,42; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 142.019,99 ou 72,65% dos recursos transferidos; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 4.045,90; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 5.447,72.

Quanto aos subsídios dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Resolução n.º 01/04; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive o do Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 108.000,00, correspondendo a 3,11% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 3.467.615,08.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacaram os analistas da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 148.163,13 ou 3,69% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna – R\$ 4.010.572,22; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria n.º 470/04, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ao final, os inspetores da unidade técnica apontaram as seguintes irregularidades: a) gastos com folha de pagamento de pessoal equivalentes a 72,65% da sua receita, contrariando o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; b) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; e c) carência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ato contínuo, a Secretaria do Tribunal Pleno informou o falecimento, em 16 de fevereiro de 2006, do gestor responsável pelas contas *sub studio*, Sr. Pedro Claudino Sobrinho, razão pela qual enviou ofício à Juíza da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB, Dra. Andréa Carminha da Silva, a fim de obter informações sobre a abertura de processo de inventário e dos possíveis inventariantes e sucessores, bem como procedeu à citação do Sr. Thiago Menezes de Lucena Claudino, herdeiro do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, fls. 94/98. Ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*, fl. 100.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls. 102/110, opinando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/06

a) emissão de parecer declarando o atendimento integral dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000; b) irregularidade das contas em exame, tendo em vista a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias; c) comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para as providências a seu cargo; e d) recomendação à atual gestão no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005.

Solicitação de pauta, conforme fls. 111/112 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando o álbum processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, Sr. Pedro Claudino Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2005, revelam algumas irregularidades. Com efeito, conforme destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fl. 89, verifica-se *ab initio* que os dispêndios com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna, R\$ 142.019,99, representaram 72,65% das transferências recebidas no exercício – R\$ 195.480,00 –, violando, portanto, o disposto no art 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Por sua vez, também foi observado pelos peritos da unidade de instrução, fls. 91/92, que os dados constantes nos demonstrativos contábeis apresentam imperfeições técnicas, notadamente no tocante à ausência de registro, no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre, das obrigações financeiras informadas no Balanço Patrimonial que compõe a Prestação de Contas *sub examine*, no montante de R\$ 1.401,82.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam seus dispositivos, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/06

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Ao final, encontra-se também inserta no grupo das máculas constatadas na instrução do feito a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos do Poder Legislativo da Urbe durante todo o exercício de 2005. Tal procedimento afronta ao preconizado no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, c/c o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei Nacional n.º 8.212/91 – Lei de Custeio da Previdência Social –, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *verbatim*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) (...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (grifos nossos)

Ainda acerca das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, os técnicos desta Corte ressaltaram que não foi retida nem recolhida a contribuição do segurado, relativa ao mês de outubro de 2005, incidente sobre o pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, demonstrando flagrante inércia do Chefe do Poder Legislativo da Comuna. Esse procedimento, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis do Município, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Ademais, impende comentar que as eivas em questão podem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da pública administração, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, *verbo ad verbum*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

Com efeito, merece destaque o fato de que as referidas máculas são suficientes para o julgamento irregular da prestação de contas *sub judice*, conforme determina o item "2.5" c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/06

item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.5. não retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município.

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifo nosso)

Por fim, ante as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Pedra Branca, Sr. Pedro Claudino Sobrinho, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Entretanto, o falecimento do gestor responsável, Sr. Pedro Claudino Sobrinho, em 16 de fevereiro de 2006, conforme informações da Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, impossibilita a aplicação da multa aos seus sucessores, em face do caráter personalíssimo de que se reveste a supracitada penalidade, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02588/06

Art. 5º – (*omissis*)

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **JULGUE IRREGULARES** as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

2) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB, Sr. Demóstenes Francelino de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNIQUE** à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos durante todo o exercício financeiro de 2005, bem como da parcela do segurado, relativa ao mês de outubro do mesmo ano, incidente sobre o pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Pedra Branca/PB.

É a proposta.